

GRUPO B: 1 veículo;
GRUPO S1: 11 veículos;
GRUPO S2: 4 veículos.
Parágrafo único — A classificação dos Grupos, referidos no artigo, obedece ao disposto no Decreto n.º 50.031, de 22 de julho de 1968.
Artigo 2.º — A fixação e aprovação da frota, discriminada no artigo 1.º deste decreto, não implica na liberação dos recursos necessários a sua efetivação, processando-se as aquisições dentro das possibilidades orçamentárias e obedecendo os demais preceitos legais.

Artigo 3.º — No mínimo, vinte por cento das dotações orçamentárias, destinadas à aquisição de veículos para o Fundo Estadual de Construções Escolares, da Secretaria da Educação, serão utilizados para a renovação da respectiva frota.

Artigo 4.º — Este decreto e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de abril de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Antonio Barros de Uihôa Cintra, Secretário da Educação
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1.º — Especificamente, para o Fundo Estadual de Construções Escolares, da Secretaria da Educação, fica revogada a aplicação do Decreto n.º 49.028, de 1.º de dezembro de 1967, que dispõe sobre a sustação temporária de aquisição de veículos.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Antonio Barros de Uihôa Cintra, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 28 de abril de 1970, Maria Angela Gallazzi, Responsável pelo S. N. A.

Exposição de Motivos Gera n.º 260-ST-7

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, os Projetos de decretos, anexos, que fixam a frota de veículos da Administração Superior da Secretaria e da Sede, do Conselho Estadual de Educação, da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, da Coordenadoria do Ensino Superior, da Coordenadoria do Ensino Técnico e do Fundo Estadual de Construções Escolares, da Secretaria da Educação.

2 — Os Projetos foram elaborados em obediência ao disposto no Decreto n.º 51.668, de 10 de abril de 1969, e visam a oferecer instrumento adequado para o controle da aquisição e administração de veículos oficiais do Estado.

3 — No mínimo, vinte por cento das dotações serão utilizados para a renovação da frota, de modo a obter-se progressiva e sistemática substituição de veículos.

4 — Alcançado o total de veículos, previsto para a frota, não será mais possível aumentá-lo arbitrariamente, uma vez que os números fixados correspondem às necessidades globais das Unidades Orçamentárias. Evitar-se-á, com esta fixação, a expansão imoderada e indiscriminada das frotas. Por outro lado, os programas de renovação sistemática permitirão a existência de frotas sempre em condições de bom funcionamento.

5 — Deve-se, ainda, aduzir que as medidas, ora adotadas, se estenderão, gradativamente, a todas as demais Secretarias de Estado, obedecendo os mesmos princípios.

6 — Renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Luiz Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1970

Dispõe sobre a concessão de "pro labore" pelo exercício das funções que especifica

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Para efeito de concessão do "pro labore" de que trata o artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, as funções de Chefia e Direção, abaixo especificadas, ficam classificadas na seguinte conformidade:

I — funções da Secretaria da Educação, pertencentes à Coordenadoria do Ensino Básico e Normal;

a) na referência "CD-14", Coordenador;

b) na referência "CD-13", Diretor do Departamento Regional de Educação do Grande São Paulo;

c) na referência "CD-12", Diretor do Departamento de Ensino Básico, Diretor do Departamento de Ensino Secundário e Normal e Diretores das Divisões Regionais de Educação do São Paulo Exterior, do Vale do Paraíba, de Sorocaba, de Campinas, de Ribeirão Preto, de Bauru, de São José do Rio Preto, de Araçatuba e de Presidente Prudente;

d) na referência "CD-11", Diretor do Departamento de Administração;

e) na referência "CD-10", Diretor da Divisão de Orientação Técnica e Diretor da Divisão de Documentação e Divulgação;

f) na referência "CD-9", Diretor do Serviço de Ensino pelas Empresas;

g) na referência "CD-7", Supervisores da Equipe Técnica I, da Equipe Técnica II e da Equipe Técnica III;

h) na referência "CD-7", Diretor do Serviço de Pessoal e Diretor do Serviço de Atividades Auxiliares, pertencentes à divisão de Administração do Departamento Regional de Educação do Grande São Paulo;

i) na referência "CD-7", Diretores dos Serviços de Administração das Divisões Regionais de Educação;

II — na referência "19", Chefe de Seção de Finanças, pertencentes ao Serviço de Administração da Coordenadoria do Ensino Superior, da Secretaria da Educação;

III — na referência "19", Chefes das Seções de Arrolamento, de Publicações e Requisições, de Liquidação e da Seção de Transporte e Armazenamento, pertencente à Divisão Estadual de Material Excedente da Coordenadoria da Administração de Material, da Secretaria do Trabalho e Administração.

Artigo 2.º — O Secretário da Educação e o Secretário do Trabalho e Administração fixarão, através de Ato específico, o valor do "pro labore" a ser pago a cada servidor que desempenha, ou vier a desempenhar, as funções de Chefia ou Direção mencionadas no artigo anterior deste decreto.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão a: de verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácios dos Bandeirantes, 28 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Antonio Barros de Uihôa Cintra, Secretário da Educação.

Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração

Publicado na Casa Civil, aos 28 de abril de 1970.

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

Exposição de Motivos GERA n.º 295-R

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência Projeto de decreto que dispõe sobre a concessão de "pro labore" a funções de chefia e direção, da Secretaria da Educação e da Secretaria do Trabalho e Administração.

O artigo 28, da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, autoriza o Poder Executivo a conceder, nos casos de Reforma Administrativa "pro labore" aos servidores designados para o exercício da função de chefia ou direção, a qual não tenha o cargo correspondente.

As funções especificadas pelo presente decreto enquadram-se na citada Lei, pois se referem a unidades criadas pelos Decretos n.º 52.307, de 23 de setembro de 1969, n.º 52.324, de 1.º de dezembro de 1969 e n.º 52.363, de 19 de janeiro de 1970 baixados em decorrência do desenvolvimento de projetos de Reforma Administrativa e outros atinentes.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Luiz Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1970

Dispõe sobre a organização do Instituto Adolfo Lutz, da Coordenadoria dos Serviços Técnicos Especializados, da Secretaria da Saúde, e dá providências correlatas

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e nos termos do Ato Institucional n.º 8, de 2 de abril de 1969, e do artigo 89 da Lei Estadual n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — O Instituto Adolfo Lutz, subordinado à Coordenadoria dos Serviços Técnicos Especializados, da Secretaria da Saúde, fica organizado nos termos deste Decreto, em prosseguimento aos trabalhos da Reforma Administrativa daquela Pasta, de acordo com o Decreto n.º 52.182, de 16 de julho de 1969.

CAPÍTULO I

Da Organização

SEÇÃO I

Do Campo Funcional

Artigo 2.º — O campo funcional do Instituto Adolfo Lutz compreende:

I — supervisionar, coordenar, executar e controlar as atividades dos laboratórios de saúde pública do Estado;

II — realizar:

a) exames de laboratório necessários à elucidação do diagnóstico das moléstias transmissíveis, parasitárias e neoplásicas;

b) exames necessários à verificação de portadores de germes, do estado de imunidade e os demais necessários ao controle da saúde pública;

c) exames histopatológicos, citológicos e necropsias de interesse sanitário e da medicina preventiva;

d) exames de produtos químicos e biológicos, de drogas, medicamentos oficiais e especialidades farmacêuticas, produtos de higiene e toucador, desinfetantes e similares;

e) exames químicos, biológicos e micro-biológicos de alimentos naturais, de produtos alimentícios industrializados, de produtos dietéticos, de águas e de bebidas em geral;

III — realizar análise clínicas auxiliares de interesse de diagnóstico de moléstias transmissíveis e parasitárias;

IV — estudar a etiologia de epidemias, endemias e antrozooses;

V — realizar investigações e pesquisas atinentes à área de suas atividades, promovendo divulgação de trabalhos de caráter técnico-científico;

VI — prestar assistência tecnológica à rede de unidades sanitárias e aos demais órgãos da Administração Pública que atuem em programas do setor saúde;

VII — organizar cursos de formação técnica, aperfeiçoamento e estágios, para o aprimoramento de conhecimentos técnico-científicos no campo de suas atividades;

VIII — celebrar convênios e intercâmbio com os demais órgãos da Administração Pública, com instituições científicas e universitárias, oficiais ou particulares, na área de sua competência.

SEÇÃO II

Da Estrutura

Artigo 3.º — O Instituto Adolfo Lutz compreende:

I — Diretoria Geral, com Seção de Expediente;

II — Conselho Técnico Administrativo;

III — Divisão de Biologia Médica;

IV — Divisão de Bromatologia e Química;

V — Divisão de Patologia;

VI — Divisão de Serviços Básicos;

VII — Divisão de Laboratórios Regionais;

VIII — Divisão de Administração.

CAPÍTULO II

Das Unidades Componentes

SEÇÃO I

Do Conselho Técnico Administrativo

Artigo 4.º — O Conselho Técnico Administrativo será presidido pelo Diretor Geral e integrado pelos Diretores de Divisão.

Artigo 5.º — Ao Conselho Técnico Administrativo compete:

I — estudar e sugerir medidas para sistematização e permanente atualização dos métodos de trabalho e de organização do Instituto;

II — acompanhar a execução dos planos e programas de trabalho e sugerir medidas corretivas e de melhoria;

III — programar as atividades técnico-científicas a serem desenvolvidas no Instituto;

IV — examinar os currículos do pessoal técnico e técnico-auxiliar, para proposta de preenchimento de funções de direção e chefia;

V — solicitar, quando necessário, colaboração de especialistas para auxiliar no exame dos currículos, para fins do inciso anterior;

VI — opinar em assuntos referentes ao pessoal que lhe seja encaminhado pelo Secretário da Saúde e pelo Diretor Geral do Instituto;

VII — estimular a representação do Instituto em congressos e outros conclave técnico-científicos, bem como, estágios no País e no Exterior;

VIII — opinar sobre o afastamento de técnicos para as finalidades previstas no inciso anterior;

IX — aprovar métodos de trabalho e de análises a serem usados em todas as unidades do Instituto que, uma vez aprovados, não poderão ser modificados, sem aprovação prévia do Conselho Técnico Administrativo;

X — opinar no Regimento Interno do Instituto, em sua organização interna, no detalhamento de atribuições e na distribuição do pessoal pelas várias unidades;

XI — opinar sobre propostas de convênios com outras entidades;

XII — aprovar preços dos exames e análises executadas no Instituto;

XIII — submeter ao Conselho do Fundo de Pesquisas assuntos especiais a serem examinados;

XIV — colaborar na elaboração do orçamento programa do Instituto;

XV — aprovar os programas dos Cursos a serem desenvolvidos no Instituto;

XVI — elaborar seu Regimento Interno e apresentá-lo à aprovação do Secretário de Estado.

Artigo 6.º — Constarão do Regimento Interno a forma de votação, periodicidade de reuniões e demais aspectos do funcionamento do Conselho Técnico Administrativo.

SEÇÃO II

Da Divisão de Biologia Médica

Artigo 7.º — A Divisão de Biologia Médica compreende:

I — Diretoria, com Setor de Expediente;

II — Serviço de Microbiologia e Imunologia, com:

a) Seção de Bacteriologia, abrangendo Setor de Enterobactérias, Setor de Bactérias Piogênicas e Toxigênicas e Setor de Microbactérias;

b) Seção de Coleção de Culturas;

c) Seção de Imunologia;

d) Seção de Sorologia;

III — Serviço de Parasitologia, com:

a) Seção de Enteroparasitoses, abrangendo Setor de Esquistossomose; b) Seção de Parasitoses Sistêmicas, abrangendo Setor de Toxoplasmose, Setor de Leptospiroses;

c) Seção de Hicologia;

d) Setor de Vetores e Hospedeiros Intermediários;

IV — Serviço de Virologia, com:

a) Seção de Culturas Celulares;

b) Seção de Vírus Produtores de Exantemas;

c) Seção de Vírus Respiratórios, Entéricos e outros;

d) Seção de Vírus Transmitidos por Artrópodos;

e) Setor de Riquétsias;

V — Seção de Microscopia Eletrônica;

VI — Setor de Reagentes Biológicos.

Artigo 8.º — A Divisão de Biologia Médica compete:

I — através do Serviço de Microbiologia e Imunologia: a) proceder a exames bacteriológicos, bacteriológicos e imunológicos, necessários ao diagnóstico de moléstias auto-imunes e alérgicas;

b) proceder a exames e provas necessárias à verificação de portadores de germes e a de estados de imunidade;

c) preparar antígenos e soro imunes para fins de diagnósticos;

d) realizar, conjuntamente com autoridades sanitárias competentes, inquéritos epidemiológicos e avaliações de vacinação em massa;

e) proceder a investigações científicas na área de suas atividades e promover a divulgação dos resultados.

II — através do Serviço de Parasitologia:

a) proceder a exames e provas necessárias ao diagnóstico de moléstias causadas por parasitos e fungos;